



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822592 - MG (2019/0181614-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS : PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES - MG084344
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653
DOMIRI LARA CUNHA GONCALVES - MG166574
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082
AGRAVADO : ELZA LARA AMORIM
ADVOGADOS : GLÁUCIA CAMARGOS CAMPOLINA FERREIRA E OUTRO(S) -
MG110598
FERNANDO MORAES CALAZANS - MG123912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO. VALOR SEGURADO. LIMITE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao limite contratado demandaria a análise das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula nº 5/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1822592 - MG (2019/0181614-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS : PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES - MG084344
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653
DOMIRI LARA CUNHA GONCALVES - MG166574
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA
ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082
AGRAVADO : ELZA LARA AMORIM
ADVOGADOS : GLÁUCIA CAMARGOS CAMPOLINA FERREIRA E OUTRO(S) -
MG110598
FERNANDO MORAES CALAZANS - MG123912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO. VALOR SEGURADO. LIMITE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao limite contratado demandaria a análise das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula nº 5/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 5/STJ (fls. 777/779, e-STJ).

As razões do presente recurso alegam que

"(...) atrelar a esta agravante a responsabilidade de ressarcir ao denunciado por cada pessoa que sofrer sinistro por culpa, é não considerar o contrato feito entre as partes.

É nítida a violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil que são claros ao determinar que o contrato e a apólice de seguros obrigam o segurador a garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, e determinam a estrita vinculação da indenização aos prejuízos efetivamente suportados pelo segurado.

Ora, a apólice não se aplica a cada sinistro ocorrido, a apólice é única, sendo limitada pelos riscos contratados de escolha do segurado.

Não houve contraprestação da agravada para com essa agravante no intuito de ressarcimento ilimitado. A apólice não se aplica a cada pessoa,

e sim até que seja esgotado os seus limites" (e-STJ fl. 787).

Afirmam, ainda, que não incide a Súmula nº 5/STJ ao caso em apreço.

Foi apresentada impugnação (fls. 792/798, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

No que diz respeito ao limite da apólice, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Da simples leitura da cláusula, é de ver que está previsto o reembolso das indenizações e despesas por danos corporais e/ou materiais causados a 'pessoas transportadas' (no plural), até porque, não seria crível que ao se segurar uma empresa de transporte, somente se cobriria uma vítima. É válido ressaltar, neste juízo perfunctório, que a responsabilidade da seguradora agravante abrange ressarcir todas as vítimas envolvidas no acidente, considerando-as individualmente, não sendo possível limitar a cobertura a uma só condenação, ao argumento de que os valores totais contratados estão restritos a cada sinistro, independentemente do número de vítimas e envolvidos. Logo, ao contrário do que sustenta a agravante, entendo que não houve o esgotamento da importância segurada, em razão da condenação em demanda judicial em que figura como autora a Sra. Nyse de Lima Souza. Adiante, percebo que a decisão agravada (ordem 04) entendeu que a agravante pode responder até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. De seu turno, a agravante afirma que a cobertura para danos morais está adstrita ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Da leitura da cláusula 3.2.1.2, prevista nas Condições Especiais da Apólice trazida aos autos, é de ver que a cobertura para danos morais se limita a 20% (vinte por cento) do valor máximo das coberturas de danos corporais e/ou materiais ou do valor em reais especificado na apólice (f. 14/15 - doc. ordem 26):

"(...)

Assim, uma vez que a cobertura total é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e que a garantia a título de danos morais é limitada a 20% do referido valor, tem-se que a responsabilidade da agravante está adstrita ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e não ao de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme entendido pelo juízo primevo" (e-STJ fls. 653/654).

Lê-se do voto condutor dos embargos de declaração:

"(...)

Logo, in casu, a conclusão a que se chegou o acórdão não destoa do que foi fundamentado, a ensejar vício de contradição. Em suas razões (doc. ordem 01 - 1.0024.09.579359-2/003), a embargante afirmou que o acórdão é contraditório, a uma, porque entendeu que os valores devidos pelas importâncias seguradas são por pessoa e não por cada sinistro; a

duas, porque desconsiderou que houve um esgotamento da importância segurada em razão da condenação em demanda que figura como autora a Sra. Nyse de Lima Souza. Contudo, da análise dos autos, vê-se que o acórdão embargado foi claro em que não houve o esgotamento da importância segurada, em razão da condenação em demanda judicial em que figura como autora a Sra. Nyse de Lima Souza, pois, com base no que preceitua a cláusula 01 das Condições Especiais do seguro, a seguradora deverá reembolsar as indenizações e despesas por danos corporais e/ou materiais causados a 'pessoas transportadas' (no plural). Assim, como já dito, por uma mera interpretação da cláusula contratual, a responsabilidade da seguradora embargante abrange ressarcir todas as vítimas envolvidas no acidente, considerando-as individualmente, e não apenas pelo sinistro" (e-STJ fl. 684).

Nesse contexto, de fato, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise das cláusulas contratuais, o que atrai a aplicação da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.822.592 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0181614-9

Número de Origem:

01279797820188130000 024095793592 10024095793592 10024095793592001 10024095793592002
10024095793592003 10024095793592004 1279797820188130000 24095793592 57935924820098130024

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADOS : PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES - MG084344

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

DOMIRI LARA CUNHA GONCALVES - MG166574

RECORRIDO : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA

ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970

JAIR JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082

RECORRIDO : ELZA LARA AMORIM

ADVOGADOS : GLÁUCIA CAMARGOS CAMPOLINA FERREIRA E OUTRO(S) - MG110598

FERNANDO MORAES CALAZANS - MG123912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

ADVOGADOS : PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES - MG084344

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

DOMIRI LARA CUNHA GONCALVES - MG166574

AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA

ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970

JAIR JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082

AGRAVADO : ELZA LARA AMORIM

ADVOGADOS : GLÁUCIA CAMARGOS CAMPOLINA FERREIRA E OUTRO(S) - MG110598

FERNANDO MORAES CALAZANS - MG123912

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022